

## VOTOVOGAL

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de proposta de revisão da Súmula Vinculante n. 33, para inclusão do inciso I, § 4º, art. 40, CF, ao verbete, assim sumulado:

*" Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. "*

No mais, adota-se o relatório do eminente Ministro Roberto Barroso, que propôs a seguinte redação:

*" Aplicam-se aos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º-A e § 4º-C, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica do respectivo ente federado. "*

Em que pesem as louváveis ponderações do Min. Roberto Barroso, penso que a solução mais compatível com as características da Súmula Vinculante seja a adotada pelo Min. Alexandre de Moraes, pois eventuais controvérsias poderão ser bem dirimidas pela interpretação conjunta do art. 22 com seu parágrafo único, ambos da EC n. 103/2019. Com efeito, o parágrafo já remete ao *caput* e, assim, *" somente pode expressar 'aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida' (art. 11, III, c, da Lei Complementar 95/98). Desse modo, uma vez que o parágrafo único do art. 22 da EC 103/2019 possui natureza complementar, a suposta omissão apontada pelo Ministro vistor já se resolve pela interpretação em conjunto do caput "*.

Seguindo nesse contexto, para que a matéria seja objeto de Súmula Vinculante, é necessário, como bem ponderado por Sua Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, que haja reiteração de *" decisões sobre matéria constitucional "* e *" a controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre*

*esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica ”, exigidas pelo art. 103-A da CF/88”.*

Anoto, por fim, que será salutar que os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais também sejam prestigiados em seu mister, por meio da formação de nova jurisprudência (se necessário) no julgamento de novas situações e conflitos a surgirem com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019 e, então, esta Suprema Corte as interprete à luz da Constituição Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias a entendimento em sentido diverso, conquanto compartilhe das preocupações externadas pelo eminente Min. Roberto Barroso, houve prejuízo do pedido, em razão da superveniente Emenda Constitucional n. 103/2019, superada a necessidade da Súmula Vinculante n. 33 e consequente revisão.

**É como voto .**